



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PROJETO DE LEI N.º 38/2024 - EXECUTIVO

Ementa: Denomina o Centro Municipal de Especialidades de LUIZ FERREIRA CALDAS, e dá outras providências.

Baixado para a Comissão

Justiça e Redação

Orçamento e Finanças

Políticas Públicas

Parecer Técnico

Jurídico

Contábil

Mangueirinha 20/05/2024

Responsável: Juiz da

VOTAÇÃO

Aprovado Rejeitado

Em PRIMEIRA votação por UNANIMIDADE

Plenário Vereador Cristhiano Barbosa Serpa, em 03/06/2024

Presidente: [assinatura]

Secretário: [assinatura]

VOTAÇÃO

Aprovado Rejeitado

Em SÉGUNDA votação por UNANIMIDADE

Plenário Vereador Cristhiano Barbosa Serpa, em 10/06/2024

Presidente: [assinatura]

Secretário: [assinatura]

Retirado em ___/___/___, conforme Ofício n.º _____.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

PROJETO DE LEI Nº _____ /2024 DO EXECUTIVO

Denomina o Centro Municipal de Especialidades de **LUIZ FERREIRA CALDAS**, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Manguaerinha, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação do Centro Municipal de Especialidades.

Art. 2º Fica denominado o Centro Municipal de Especialidade de **LUIZ FERREIRA CALDAS**, localizada em anexo ao Centro Municipal de Saúde, Município de Manguaerinha/Pr.

Parágrafo Único: O Executivo Municipal emplacará o Centro Municipal de Especialidades, contendo a denominação consignada no "caput" deste artigo, no prazo de noventa dias a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em Exercício do Município de Manguaerinha, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de maio de dois mil e vinte e quatro.

ELIDIO ZIMERMAN
DE
MORAES:21427216

991

ELÍDIO ZIMERMAN DE MOARES

Prefeito do Município de Manguaerinha

ALISON
RODRIGO
TARTARE

ALISON RODRIGO TARTARE

Procurador Jurídico - Matrícula 195729
OAB/PR 71.807

Assinado digitalmente por ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES:21427216991
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial, OU=40312993000151, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(em branco), CN=ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES:21427216991
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.05.16 12:43:37-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.0

Assinado digitalmente por ALISON RODRIGO TARTARE
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=40312993000151, OU=VideoConferencia, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=ALISON RODRIGO TARTARE
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.05.16 12:46:10-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.0



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

JUSTIFICATIVA

A matéria tratada nesta proposição se insere no poder de iniciativa do Poder Executivo.

O perfil do homenageado, conforme demonstra seu currículo apensado se enfeixa na moldura da Lei Federal nº 6.454, de 24 de outubro de 1977.

No mérito é de ser considerado que se trata de proposta de denominação de edifício público (lei formal de efeito concreto).

A homenagem pretendida nada mais é do que um justo reconhecimento ao Sr. LUIZ FERREIRA CALDAS, pela sua trajetória de vida junto à comunidade de Mangueirinha.

Homenagem como esta possui alto valor cultural pela memória que preserva de ilustre nome do nosso Município; mas, possui, também, uma mensagem educativa para todos, na medida em que a perpetuação da lembrança *in memoriam* de cidadãos probos e prestativos, como o Sr. **LUIZ FERREIRA CALDAS**, reflete modelos de vida e de trabalho que atuam como fonte de inspiração e exemplo a ser seguido, por todos.

Para atender as exigências formais, vai anexada à certidão de casamento com anotação de óbito e o currículo de vida do homenageado.

Pela importância e relevância da homenagem a que se propõe, é esperado o necessário apoio dos nobres pares.

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de maio de dois mil e vinte e quatro.

ELIDIO ZIMERMAN

DE

MORAES:214272169

91

ELÍDIO ZIMERMAN DE MOARES

Prefeito do Município de Mangueirinha

ALISON

RODRIGO

TARTARE

ALISON RODRIGO TARTARE

Procurador Jurídico - Matrícula 195729

OAB/PR 71.807

Assinado digitalmente por ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES:21427216991
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial, OU=40312893000151, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(em branco), CN=ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES:21427216991
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.05.16 12:44:00-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.0

Assinado digitalmente por ALISON RODRIGO TARTARE
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=40312893000151, OU=VideoConferencia, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=ALISON RODRIGO TARTARE
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.05.16 12:45:41-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.0

02
JGA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

FUNARPEN



SELO DIGITAL
nyr70.jokJV.vckjJ
VLVLT.dGu5Z
http://funarpen.com.br

**CERTIDÃO DE CASAMENTO
COM ANOTAÇÃO DE ÓBITO**

Nome LUIZ FERREIRA CALDAS **	CPF Sem Informação **
Nome MARIA APARECIDA CALDAS **	CPF Sem Informação **

Matrícula

081737 01 55 1972 2 00001 185 0000141 45

Nome completos de solteiro, datas de nascimento, naturalidade, nacionalidade e filiações dos cônjuges
LUIZ FERREIRA CALDAS, nascido aos 30 de outubro de 1942, natural de Guarapuava-PR, de nacionalidade brasileira, solteiro, auxiliar de farmácia, filho de PEDRO DA SILVEIRA CALDAS JUNIOR e de ANA FERREIRA DA SILVA, residente e domiciliado neste Município de Mangueirinha-PR **
MARIA APARECIDA NOGUEIRA, nascida aos 21 de fevereiro de 1955, natural de Mangueirinha-PR, de nacionalidade brasileira, solteira, do lar, filha de FELISBINO NOGUEIRA DA FONSECA e de ADELAIR MARCELINO DA FONSECA, residente e domiciliada neste Município de Mangueirinha-PR **

Data do registro do casamento (por extenso) Dois de setembro de um mil e novecentos e setenta e dois **	Dia 02	Mês 09	Ano 1972
--	-----------	-----------	-------------

Regime de bens do casamento
Comunhão Universal de Bens **

Nome que cada um dos cônjuges passou a utilizar (quando houver alteração)
MARIA APARECIDA CALDAS **

Averbações/Anotações à acrescer
Casamento celebrado na residência dos pais da nubente, perante o Juiz de Paz Araredes Schireiner Serpa. Consta do referido Assento a seguinte ANOTAÇÃO: Foi lavrado neste Ofício em 14.03.2013 no Livro C-008, Folhas 072 e Termo 2063, o Óbito de LUIZ FERREIRA CALDAS, que faleceu no dia 11.03.2013, anotado no dia 14/03/2013. Emolumentos: R\$33,77 (VRC 175,00), Selo Funarpen: R\$2,34, FADEP: R\$1,69 **

Anotações de cadastro
Nada consta. **

Nome do Ofício
Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

Oficial Registrador
SILVANA KELLER DE OLIVEIRA

Mangueirinha-PR, 29 de janeiro de 2019.

Município e Comarca / UF
Município de Mangueirinha - Estado do Paraná

Daiane do Amaral Pavan
Escrevente

Endereço
*Avenida Iguaçu, nº 223 - Centro
Cep 85540000 - Fone: (46) 3243-1672*

SILVANA KELLER DE OLIVEIRA
Oficial signada
DAIANE DO AMARAL PAVAN
Escrevente
Serventia do Registro Civil
Registro de Título e Documentos
e Pessoas Jurídicas da Comarca
de Mangueirinha - PR

FUNARPEN AA 004159191 P



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

Luiz Ferreira Caldas nasceu no dia 30/10/1942 no município de Guarapuava, filho de Pedro da Silveira Caldas Junior e Ana Ferreira da Silva, casou-se no dia 02/09/1972 com Maria Aparecida Caldas, dessa união tiveram um filho Paulo Sergio Caldas e duas netas Nayara Crystyny Caldas e Maria Klara Caldas.

Luiz dedicou sua vida como farmacêutico e vereador por 3 gestões em Manguaçu, faleceu no dia 13/03/2013 na comunidade de Morro Verde por um infarto fulminante.

Esta homenagem é apenas um ato simbólico que representa afeto e honra em um misto de carinho, saudade, respeito, comprometimento e alegria para com todos a sua volta.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 24/05/24 às 07h 47

Assinatura

PARECER N.º 035/2024

REF. PROJETO DE LEI N.º 038/2024

PROCURADORIA JURÍDICA

EMENTA: PARECER FACULTATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PODER EXECUTIVO. DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO, MAS COM RECOMENDAÇÕES QUANTO À APROVAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa denominar o Centro Municipal de Especialidades de Luiz Ferreira Caldas.

A proposição veio instruída com histórico de vida da personalidade homenageada, bem como com a respectiva certidão de óbito, que ocorreu na data de 11/03/2013.

Em síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

No âmbito municipal, como se sabe, a identificação de próprios, vias e logradouros públicos é regulada pela Lei Municipal n.º 837/1993.

De acordo com o art. 4º do citado diploma legal, a identificação de próprios, vias e logradouros públicos deve ser objeto de projeto de lei. Com isso, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo adequado para o objetivo pleiteado.

Handwritten signature and initials



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

No mais, observa-se que foi observada a competência para a iniciativa do projeto de lei em questão (Lei Municipal n.º 837/1993, art. 11), tendo em vista que fora deflagrado pelo Chefe do Poder Executivo.

Por conta disso, acredito que não existe óbice em relação à fase introdutória do presente Projeto de Lei.

No mérito, registro que a proposição em apreço deve observar o disposto nos arts. 3º e 5º da Lei Municipal n.º 837/1993, assim como no art. 195 da Lei Orgânica e no art. 1º da Lei Federal n.º 6.454/1977.

Em outras palavras, a nomenclatura ou denominação do próprio público não pode ser extensa, repetida, se reportar a nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava.

Além disso, o projeto de lei que vise denominar próprios, vias e logradouros públicos com nome de pessoas, deverá, obrigatoriamente, estar acompanhado de uma justificativa escrita, a qual deverá conter os requisitos do art. 5º da Lei Municipal n.º 837/1993.

Ainda, caberá à primeira Comissão Permanente que analisar a proposição, verificar se já não existe qualquer próprio, via ou logradouro público com aquela mesma denominação, haja vista a vedação prevista no art. 3º, inciso IX, da Lei Municipal n.º 837/1993.

Por fim, registre-se que o Projeto de Lei em questão deve ser submetido à apreciação das Comissões Permanentes de Justiça e Redação (RI, art. 59) e Políticas Públicas (RI, art. 61-A) e que **dependerá de aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara**, conforme prelecionam os artigos 28 e 28-A, Lei Orgânica Municipal, submetido em duas discussões e votações, intervaladas de, no mínimo, 24h (RI, art. 152 e 153 c/c LO, art. 28, caput).



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

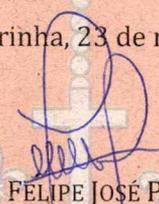
III. CONCLUSÕES

Ex positis, entendo, salvo melhor juízo, que o Projeto de Lei em exame elegeu o expediente legislativo adequado e foi deflagrado pela autoridade competente. Consigno, contudo, que a análise definitiva da proposição, inclusive de seu mérito, compete às comissões permanentes e ao soberano plenário, **que apenas poderão aprovar a proposição em caso de observância dos apontamentos acima.**

Por fim, considerando o caráter meramente opinativo¹ do presente parecer, registro que o interesse público deverá ser discutido com o mérito, cuja competência pertence às comissões permanentes e ao soberano plenário.

É o meu parecer.

Mangueirinha, 23 de maio de 2024.


FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR Nº 79.827

¹ Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

1508



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 037/2024
PROJETO DE LEI N.º 038/2024
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Denomina o Centro Municipal de Especialidades de Luiz Ferreira Caldas.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que pretende denominar de Luiz Ferreira Caldas o Centro Municipal de Especialidades.

FUNDAMENTAÇÃO

A referida matéria se insere em assunto de interesse local, tendo em vista que tem por objetivo denominar bem público pertencente ao patrimônio municipal.

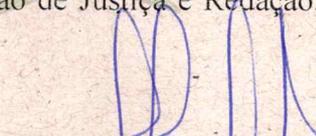
Ademais, foi observado o expediente legislativo adequado – projeto de lei ordinária - e foi deflagrado pela autoridade competente, tendo em vista que a Lei Municipal nº 837/1993 assegura aos vereadores e ao alcaide a competência para a iniciativa de projetos de lei dessa natureza.

Portanto, sob o prisma da análise que compete a esta Comissão, não existe óbice jurídico para que a proposição em estudo seja recebida e tenha sua regular tramitação nesta Casa de Leis.

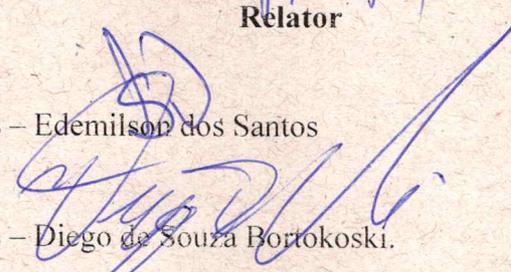
CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos legais e constitucionais expostos, depois de amplo debate realizado na presente Comissão, disponibiliza o presente Voto favorável à tramitação da matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, aos vinte e oito dias do mês de maio de dois mil e vinte e quatro.


James Paulo Calgare

Relator


Pelas conclusões – Edemilson dos Santos

Pelas conclusões – Diego de Souza Bortokoski.

